LE PLACE BEEFFONDUE — RESTAURAÇÃO, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 507494822; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 33/20051012.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que fica a reger-se pelo contrato seguinte:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação social de Le Place Beeffondue — Restauração, L.da

ARTIGO 2.º

A sociedade tem sede na Rua de Brito Capelo, 1127, na freguesia e concelho de Matosinhos.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sua sede social para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, assim como abrir e encerrar filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto a actividade de restaurante, cafetaria, similares e afins; tabacaria, similares e afins.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas do valor nominal de dois mil e quinhentos euros cada uma, pertencendo uma a cada um dos sócios, Armindo Augusto Bruno e Pedro Manuel Basílio dos Santos Plácido.

§ único. Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de dez vezes o capital social.

ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, remunerada ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio Pedro Manuel Basílio dos Santos Plácido, desde já nomeado gerente.

§ 1.º Para que a sociedade se possa considerar obrigada em todos os seus actos e contratos, será suficiente a intervenção e assinatura de um gerente.

§ 2.º A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 6.º

Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá:

a) Comprar, vender ou trocar quaisquer bens de natureza móvel, designadamente viaturas automóveis;

b) Dar e tomar de arrendamento quaisquer locais, bem como alterar ou rescindir os respectivos contratos de arrendamento;

c) Adquirir por trespasse quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais;

d) Celebrar contratos de locação financeira;

e) Confessar, desistir e transigir em juízo.

ARTIGO 7.º

1 — A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre, mas fica dependente do prévio consentimento da sociedade, a transmissão a favor de estranhos.

2 — Em caso de transmissão a estranhos é reservado o direito de preferência, a favor da sociedade em primeiro lugar, e a favor dos sócios não cedentes em segundo lugar.

ARTIGO 8.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Em caso de falência ou insolvência do sócio titular;

c) Se a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outra forma sujeita a arrematação, adjudicação judicial ou cessão gratuita não autorizada;

d) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações da sociedade;

e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários.

f) Quando por partilha a quota for adjudicada a um estranho à sociedade.

g) Por interdição, inabilitação, exoneração ou exclusão de qualquer um dos sócios;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade.

§ 1.º Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

§ 2.º Salvo acordo ou disposição legal imperativa, em contrário, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

§ 3.º Se por falecimento de um dos sócios a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar entre eles um representante comum.

ARTIGO 9.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 10.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, quer o objecto seja igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Está conforme.

15 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*. 2011700647

J. S. CALDEIRA — COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE JÓIAS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 507475305; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 6/20051111.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que fica a reger-se pelo contrato seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação de J. S. Caldeira — Comércio e Criação de Jóias, L.da, e tem sede na Rua de Brito Capelo, 1183, freguesia e concelho de Matosinhos.

2 — A gerência pode estabelecer sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação social e, sem dependência de quaisquer outros órgãos, deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.

ARTIGO 2.º

1 — O objecto da sociedade consiste no comércio, importação, exportação, representação, criação, elaboração, concepção e indústria de jóias, pedras e metais preciosos, antiguidades, relógios, outros artigos de ourivesaria e outros bens móveis, consultoria e prestação de serviços, incluindo a realização de estudos e análises, a particulares e a empresas, relativas a jóias, pedras e metais preciosos, antiguidades, relógios, outros artigos de ourivesaria e outros bens móveis.

2 — A sociedade pode adquirir, alienar ou onerar quotas do seu próprio capital, ou outras participações no capital de outras sociedades de que seja interessada, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinze mil euros e encontra-se representado por três quotas: uma quota com o valor nominal de doze mil euros pertencente a Joana Filipa Cancela Saraiva Caldeira, uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos euros pertencente a Maria Emília Cardoso Cancela de Saraiva Cancela, uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos euros pertencente a João Campos Lello Ramos Pinto.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, que não será remunerada salvo se diferentemente vier a ser deliberado em assembleia geral, será exercida pela sócia Joana Filipa Cancela Saraiva Caldeira.

2 — À gerência caberão os mais amplos poderes de administração permitidos por lei, sendo bastante a assinatura da gerente para, no limite das suas competências, vincular validamente a sociedade perante terceiros.

3 — A gerência pode, sem dependência da intervenção da assembleia geral, decidir a alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento e a subscrição ou aquisição, alienação ou oneração de participações noutras sociedades.

ARTIGO 5.º

A divisão de quotas e a sua cessão a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO 6.º

Os sócios gozam de direito de preferência nos aumentos de capital, na proporção do valor representativo das quotas que lhes pertencerem à data da deliberação, salvo quando a assembleia geral limite ou suprima esse direito em atenção ao interesse social, por maioria de dois terços dos votos presentes ou representados.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade pode amortizar a quota ou excluir o sócio nos casos seguintes:

a) Cessão de quotas sem o cumprimento do estipulado no artigo 5.º;

b) Acordo entre a sociedade e o respectivo sócio;

c) Arresto, penhora, arrolamento, oneração ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial das quotas;

d) Se o sócio for declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente ou for sujeito a processo de recuperação de empresas;

e) Em caso de dissolução do sócio, se este for uma pessoa colectiva;

f) Violação grave dos deveres do sócio para com a sociedade que, por deliberação da assembleia geral, seja considerada comprometedora da persecução do objectivo societário ou, por qualquer forma, obste ou possa obstar a que o mesmo seja prosseguido com maior vantagem para a sociedade.

2 — A sociedade pode deliberar que a quota amortizada fique no balanço como tal e ainda que, posteriormente, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

3 — Salvo disposição legal em contrário, a contrapartida da amortização da quota ou da exclusão do sócio corresponderá ao valor que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO 8.º

1 — Aos sócios poderão ser exigidas a realização de prestações suplementares à sociedade até ao montante máximo equivalente a 10 vezes o respectivo capital social, pelas quais ficam obrigados todos os sócios em montante proporcional à respectiva quota.

2 — Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições que vierem a ser com esta contratados.

ARTIGO 9.º

A convocação da assembleia geral será feita por carta registada com aviso de recepção enviada aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data da sua realização.

ARTIGO 10.º

1 — A mesa da assembleia geral da sociedade é constituída por um presidente e um secretário, que podem ser nomeados de entre estranhos à sociedade.

2 — Não são admitidas deliberações de sócios tomadas, por voto escrito.

3 — É permitido aos sócios fazerem-se representar em assembleia geral por estranhos à sociedade.

4 — Os sócios que sejam pessoas colectivas deverão indicar o respectivo representante por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral expedida de forma a ser por este recebida com, pelo menos, 2 dias de antecedência relativamente à data da respectiva realização.

ARTIGO 11.º

1 — Os lucros líquidos anuais estabelecidos no balanço e contas, devidamente aprovados pela assembleia geral, depois de feitas as amortizações, provisões e depreciações que a gerência entender conveniente, terão a seguinte aplicação:

a) A percentagem definida obrigatoriamente por lei será afectada ao fundo de reserva legal.

b) O remanescente será distribuído em dividendos por todos os sócios salvo se, por deliberação tomada por metade dos votos presentes ou representados em assembleia geral, for destinado, totalmente ou em parte, a fim diferente, no interesse da sociedade.

2 — No decurso do exercício podem ser feitos adiantamentos sobre os lucros, observados que sejam os preceitos e limites legais.

ARTIGO 12.º

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais poderão ser derrogados por deliberação dos sócios.

Está conforme.

18 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*. 2008936635

LUÍS CARDOSO — GABINETE DE APOIO E SERVIÇOS ÀS EMPRESAS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 503044377; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 8/20051111.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuada a dissolução e encerramento da liquidação, sendo o extracto da inscrição do seguinte teor:

Dissolução e encerramento da liquidação.

Data da aprovação das contas: 30 de Setembro de 2005.

Está conforme.

18 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*. 2011700850

CATAVENTO — PRODUÇÃO DE ENERGIA EÓLICA, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Identificação de pessoa colectiva n.º 505254549; inscrição n.º 2; número e data da inscrição: 2/20050817.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Projecto de cisão.

Modalidade: Cisão simples, mediante o destaque de parte do seu património para constituir uma nova sociedade.

Sociedade cindida: a própria sociedade.

Sociedade a criar: PHF — Parque Fotovoltaico Hércules, Produção de Energia, S. A.

Sede: Rua de Berna, 91, Senhora da Hora, Matosinhos.

Está conforme.

18 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*. 2008936651

SOLDOMETAL — SOCIEDADE METALÚRGICA, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 500933855; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 24/20051117.

Certifico que a sociedade em epígrafe alterou o contrato da sociedade, ficando os artigos 2.º e 8.º com a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

O seu objecto social consiste no exercício de actividade de indústria de metalomecânica em geral, manutenção, manuseamento e operações com máquinas de transformação e embalamento de produtos alimentares.

ARTIGO 8.º

Desde de que deliberado em assembleia geral a sua exigibilidade e a sua restituição, os sócios poderão fazer prestações suplementares de capital até ao montante de duzentos e cinquenta mil euros.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

29 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*. 2008064069